

PR-RS-00090960/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

18º Ofício

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 700, Porto Alegre/RS – (51) 3284-7200

www.prrs.mpf.mp.br

Notícia de Fato nº 1.29.000.005749/2026-17

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada que aponta o suposto uso inadequado de recursos do FUNDEB no Município de Canoas/RS, envolvendo gastos com o programa de virtualização Conecta+Canoas e pagamento de servidores em desvio de função. A representação é assim formulada:

O Sindicato dos Profissionais em Educação Municipal de Canoas - SINPROCAN, inscrito no CNPJ nº 97.130.835/0001-06, no exercício de sua função de representação legítima dos trabalhadores da educação municipal de Canoas, bem por meio deste documento apresentar denúncia referente ao possível uso inadequado de recursos públicos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), no âmbito da implementação do programa Conecta+Canoas e do possível pagamento do salário de professores em desvio de função em outras secretarias da administração pública municipal com recursos do FUNDEB, conforme íntegra da Denúncia em anexo.

A referida representação (#01_Complementar_1) refere que a categoria representada pelo citado sindicato encontra-se em greve, postulando pelo reconhecimento da indevida implementação do programa Conecta+Canoas e do possível pagamento do salário de professores em desvio de função em outras secretarias da administração pública municipal com recursos do FUNDEB, circunstâncias que afetam a situação fiscal do município e, por sua vez, impedem a alocação de recursos públicos à categoria.

Quanto ao serviço Serpro Virtual Conecta+Canoas, há descrição de que se trata de um portal eletrônico: *“Serpro VIRTUAL é a ferramenta de software utilizada para o gerenciamento dos Computadores Virtuais dentro do projeto Conecta+Canoas. É uma*

solução fornecida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, parceiro da Secretaria de Educação". Refere a representação que o software funciona com um sistema operacional virtual que otimiza acesso ao Microsoft Office e seus aplicativos. Em paralelo, refere que há softwares gratuitos que são utilizados e operam de forma mais eficiente. Destacando o baixo acesso ao Conecta+Canoas, aliado ao alto custo aos cofres públicos. Refere ainda que *"a comunidade escolar mais ativa também está ciente da verba do FUNDEB que é despendida com as máquinas virtuais e, argumentando a falta de necessidade, sugere que os recursos sejam utilizados para gastos com recursos humanos, como professores e monitores."* Quanto ao custo da contratação, informa a representação um gasto anual na vigência entre 26/06/2025 e 26/06/2026 de **R\$ 46.922.400,00**. Com informações de que não há evidências de que a referida ferramenta contribua de forma direta e consistente para a elevação dos indicadores educacionais do município.

Com relação aos professores em desvio de função, a representação aponta a existência de 112 educadores lotados em outras secretarias que não a Secretaria Municipal de Educação, conforme dados oficiais obtidos em de junho de 2025 junto à própria Prefeitura, com indicação de indícios de que tais servidores *"possam estar sendo remunerados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), mesmo não estando em efetivo exercício na educação básica"*.

Dessa forma, instruindo-se o expediente, determinou-se o o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de Canoas, Airton José Souza, solicitando informações pormenorizadas quanto à representação acima formulada (doc. 07).

O Município de Canoas apresentou resposta, conforme evento 20.

Vejamos.

Quanto à competência para fiscalização, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válida a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para fiscalizar a aplicação, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, dos recursos integrantes dos fundos constitucionais de educação pública (antigo Fundef, atual Fundeb) que receberem complementação da União. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5791.

Os recursos oriundos do Fundeb são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. Conforme previsão do art. 26 da Lei nº 14.113 /2020, *"excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício"*.

Em resposta, quanto à contratação do chamado SERPRO Virtual, o Município informou adequado procedimento de aquisição do sistema via dispensa de licitação, e anterior verificação pelo próprio MPF no âmbito da NF nº 1.29.000.004330/2025-67.

Nesse passo, conforme verificado no contexto do núcleo de combate à corrupção indicado no expediente (NF nº 1.29.000.004330/2025-67), houve realização de perícia técnica - **Lauda Técnico nº 1365/2025** - elaborado pela Assessoria de Perícia em TIC da Procuradoria-Geral da República, que *"analisou o valor unitário mensal de R\$ 399,00 por estação virtual. Após confronto com propostas da PRODAM (R\$ 361,00) e da Amazon Web Services (R\$ 585,12), além de cotação direta junto ao próprio fornecedor, a perícia concluiu pela adequação dos valores aos parâmetros de mercado"*. Com o arquivamento do expediente mediante homologação no âmbito da Câmara de Coordenação e Revisão (#35 - do expediente NCC). Nesse escopo, o tema de base (custo de contratação), mostra-se verificado no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção.

Os demais temas, objeto de averiguação específica no âmbito deste Núcleo de Controle Administrativo, do mesmo modo, ou já foram apreciados ou não apresentam indícios de irregularidades.

O objeto do programa e sua finalidade não desbordam das diretrizes gerais e pedagógicas de ensino. Como referido pelo Município:

3. Do objeto do Programa Conecta+@Canoas e de sua finalidade educacional

O Programa Conecta+@Canoas tem como finalidade promover modernização tecnológica, inclusão digital educacional, formação de professores, ampliação do acesso a recursos digitais e suporte a práticas pedagógicas na rede municipal de ensino.

A solução SERPRO Virtual consiste em ambiente de computação em nuvem no modelo **Desktop as a Service – DaaS**, com disponibilização de computadores virtuais individualizados, acessíveis por diferentes dispositivos, incluindo Chromebooks, notebooks, desktops, tablets ou smartphones.

O objeto não se limita ao fornecimento abstrato de “computadores virtuais”. Abrange conjunto integrado de serviços, tais como: disponibilização de ambiente Windows, Microsoft 365, armazenamento virtual, perfis de acesso, controle de permissões, personalização conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, suporte técnico, visitas diagnósticas, formação de equipes e apoio técnico-pedagógico às unidades escolares.

A finalidade educacional do Programa também se harmoniza com a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533/2023, que introduziu diretrizes relacionadas à educação digital, letramento digital, competências digitais e inserção de tecnologia no processo educacional.

A Lei nº 14.533/23, no aspecto, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com expresse foco na chamada educação digital, conforme art. 7º. Tornando possível a finalidade da contratação:

Art. 7º Os arts 4º e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º (...)

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.”

Além disso, quando do arquivamento do PP - 1.29.000.004330/2025-67, foi encaminhada cópia do expediente para instauração de nova Notícia de Fato para apreciação

da matéria sob o prisma da 1ª CCR. Deste modo, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.29.000.002318/2026-07, arquivada, sob a seguinte fundamentação:

Remanesceria, portanto, a este NCA a verificação da representação no ponto em que alega que a escolha da Administração careceria de motivação técnica e ostentaria viés político, porquanto a infraestrutura tecnológica pré-existente já supria integralmente as demandas pedagógicas dos alunos. Nesse ponto, entendo que a controvérsia situa-se no campo da conveniência e oportunidade da decisão administrativa. A escolha entre manter os equipamentos atuais ou migrar para soluções de estações virtuais em nuvem (Desktop as a Service – DaaS) constitui exercício de discricionariedade técnica do gestor.

E, embora tais decisões não sejam imunes ao controle estatal, no caso dos autos não exsurge a priori desvio de finalidade, tampouco parece competir ao MPF dizer sobre a adequação da tecnologia eleita pelo Município para atender as necessidades da rede de ensino, para, em suma, dizer se as escolas deveriam seguir com os equipamentos antigos ou se estes precisavam ser substituídos.

Quanto a esse aspecto, entende-se que a representação feita ao TCU e ao TCE, órgãos com atribuição constitucional para tanto, é o caminho adequado para verificar o mérito da escolha administrativa, cabendo aos órgãos de controle apurar em prestação de contas eventual irregularidade na escolha da destinação da verba pública, a qual, a princípio, ao menos objetivamente, foi aplicada dentro dos ditames legais, conforme concluiu o membro titular anteriormente.

No tocante à fonte de custeio, não há, na visão desta signatária, desvio de finalidade na utilização dos recursos do FUNDEB. A Lei 14.113/2020 informa a possibilidade da parcela remanescente (30%) em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art.25, c/c, art. 70 da LDB (Lei 9.394/96). Vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

c/c

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

Quanto à indicação de profissionais do magistério lotados fora da Secretaria Municipal de Educação custeados com recursos do FUNDEB, há também informação da Diretoria de Pagamento de Pessoal no sentido de que "*servidores integrantes do magistério municipal com lotação/exercício fora da Secretaria Municipal de Educação constantes do relatório anexo são custeados pelas Sub-Folhas 4 – Fonte Livre e 21 – Recurso ASPS, inexistindo, para esse universo apurado, pagamento por fonte/sub-folha vinculada ao FUNDEB*". Vejamos:

A Administração promoveu consulta específica à Secretaria Municipal da Fazenda/Diretoria de Pagamento de Pessoal, solicitando informações sobre a folha de pagamento dos professores com lotação fora da Secretaria Municipal de Educação, considerando as fontes de recursos.

Em resposta, a Diretoria de Pagamento de Pessoal encaminhou relatório da folha de pagamento com a relação de servidores do magistério lotados fora da SME, informando expressamente que tais servidores são pagos pelas seguintes fontes:

Sub-Folha 4 – Fonte Livre;

Sub-Folha 21 – Recurso ASPS.

O relatório anexo apresenta os servidores do magistério fora da SME vinculados às referidas subfolhas, constando registros em Fonte Livre e ASPS, sem indicação de custeio pelo FUNDEB.

Conforme essas comprovações, não há qualquer elemento que possa dar azo a premissa da denúncia quanto ao pagamento, com recursos do FUNDEB, de profissionais do magistério momentaneamente lotados fora da Secretaria Municipal de Educação.

Ressalte-se, ainda, que a simples lotação ou exercício temporário fora da SME não caracteriza, por si só, desvio de função. A análise funcional observa, em cada caso, o ato de designação, a atividade efetivamente desempenhada, a necessidade administrativa e a fonte de custeio.

De todo modo, mesmo que se discutisse a natureza funcional de determinada designação, o ponto financeiro relevante para a presente Notícia de Fato encontra-se esclarecido: os servidores do magistério relacionados no relatório da folha fora da SME não estão sendo custeados com recursos do FUNDEB, mas sim com Fonte Livre ou Recurso ASPS.

Ademais, a Certidão Complementar da Diretoria de Pagamento de Pessoal, subscrita pela Diretora de Pagamento de Pessoal e pelo Secretário Municipal da Fazenda, certifica que, na data-base de 28/05/2026, os servidores integrantes do magistério municipal com lotação/exercício fora da SME constantes do relatório anexo são custeados pelas Sub-Folhas 4 – Fonte Livre e 21 – Recurso ASPS, inexistindo, para esse universo apurado, pagamento por fonte/subfolha vinculada ao FUNDEB.

O art. 71, VI, da LDB exclui das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o pagamento de pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino; justamente por isso, a Administração demonstra, concretamente, que a fonte de custeio desses servidores são outras, afastando qualquer hipótese de eventual utilização indevida de FUNDEB.

Portanto, consoante as informações ora carreadas aos autos, não há indícios de ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público Federal.

Logo, e considerando o disposto no inciso I e no § 4º do artigo 4º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a medida que se impõe é o arquivamento da notícia de fato, porquanto os fatos narrados ou já foram objeto de apuração no PP - 1.29.000.004330/2025-67 e na NF 1.29.000.002318/2026-07 ou não configuram lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal.

Diante do exposto, **promovo**, com fulcro no artigo 4º, inciso I e § 4º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, **o arquivamento da presente notícia de fato.**

Outrossim, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 4º da Resolução CNMP n.º 174/2017, determino contato com o representante para o fim de cientificá-lo da decisão de arquivamento da notícia de fato e do cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo recursal previsto no § 1º do artigo 4º da Resolução CNMP n.º 174/2017 sem a interposição de recurso pelo interessado, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Ainda, considerando o disposto no Enunciado 25 da E. 1ª CCR, archive-se os autos na unidade, sem necessidade de prévia homologação do órgão revisor.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA VIZCAYCHAPI PAIM
PROCURADORA DA REPÚBLICA